



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

Presidência do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

Pregão Eletrônico nº 92006/2026.

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa G F GUIMARÃES, em face da decisão que declarou vencedora a empresa LCB EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **G F GUIMARÃES**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 92006/2026**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, instalação, desinstalação, conservação e limpeza, com fornecimento de peças e mão de obra, em aparelhos de ar-condicionado das unidades de saúde gerenciadas pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC.

A recorrente, em síntese, sustenta a suposta inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora, fundamentando suas alegações principalmente: (i) na distância geográfica entre a sede da empresa e o local de execução dos serviços; (ii) na alegada incompatibilidade dos valores ofertados com os custos operacionais; (iii) na vedação à subcontratação prevista no Termo de Referência; e (iv) na suposta incapacidade de cumprimento dos prazos contratuais.

Regularmente apresentadas as contrarrazões, os autos foram submetidos à análise do Agente de Contratação, que proferiu julgamento técnico devidamente fundamentado, concluindo pelo não provimento do recurso.

No que se refere à alegação de inexecuibilidade da proposta, verifica-se que a Administração promoveu diligência, nos termos do art. 64, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, oportunizando à empresa vencedora demonstrar a viabilidade de sua proposta. Restou comprovado que a licitante possui experiência prévia na execução de serviços similares, inclusive em localidades diversas, bem como apresentou documentação apta a evidenciar a compatibilidade dos valores ofertados com os praticados no mercado.

Quanto à distância geográfica da sede da empresa vencedora, tal circunstância, por si só, não configura impedimento à participação em licitações públicas, nem comprova incapacidade operacional, devendo prevalecer os princípios da isonomia e da competitividade. A legislação vigente não estabelece limitação territorial, sendo indevida qualquer restrição não prevista no edital.

No tocante à vedação à subcontratação e à alegada incapacidade de cumprimento dos prazos contratuais, não foram apresentados elementos concretos que evidenciem irregularidade ou inviabilidade na execução do objeto. As alegações da recorrente baseiam-se em meras suposições, desprovidas de comprovação objetiva.



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a inexecutabilidade não pode ser presumida, devendo ser demonstrada de forma objetiva, sendo vedada a desclassificação de proposta sem respaldo em critérios claros e previamente estabelecidos no edital.

Ademais, registra-se que a presente decisão se encontra em consonância com o Parecer Jurídico constante dos autos, o qual opinou pela manutenção da decisão proferida pelo Agente de Contratação e pelo não provimento do recurso administrativo interposto, por ausência de comprovação da alegada inexecutabilidade da proposta.

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade ou irregularidade material capaz de justificar a reforma da decisão administrativa. Ao contrário, a manutenção da decisão revela-se medida que prestigia os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, economicidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, acolho o recurso administrativo interposto pela empresa G F GUIMARÃES, para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, mantendo-se integralmente a decisão que declarou vencedora a empresa LCB EMPREENDIMENTOS LTDA no Pregão Eletrônico nº 92006/2026.

Considerando o julgamento do Agente de Contratação e demais manifestações constantes nos autos, bem como o Parecer Jurídico constante que opina pela manutenção da decisão, encaminhem-se para as providências administrativas cabíveis.

Crato/ce, 05 de maio de 2026.

José Liborio Leite Neto

Presidente

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC